despacho ministerial de 14 de Junho de 1955, publicado no Diário do Governo n.º 137, 1.ª série, de 23 do referido mês e ano.

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, 30 de Agosto de 1958. — O Director-Geral, A. Botelho da Costa.

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto n.º 41 843

Procedeu a Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas ao reconhecimento geral dos cursos de água tributários dos rios Zêzere e Ponsul a seguir mencionados, bem como dos seus afluentes e subafluentes, situados nas freguesias de Alcaide, Alcongosta, Aldeia Nova do Cabo, Castelejo, Donas, Fundão, Lavacolhos e Vale de Prazeres, do concelho do Fundão:

Bacia hidrográfica do rio Zêzere:

Bacia secundária do ribeiro de Ximassas: ribeiro da Cova do Mateus, ribeiro da Quinta da Filhadeira, ribeiro do Fuso, ribeiro das Chafurdas e seu afluente, ribeiro dos Barreiros do Casal, ribeiro do Cabeço da Ordem 1.°, ribeiro do Cabeço da Ordem 2.° e ribeiro do Cabeço da Ordem 3.°

Bacia secundária do ribeiro do Braçal: ribeiro

do Adro e ribeiro dos Barreiros.

Bacia secundária do ribeiro de Alcambar: ribeiro da Quinta do Ouro, ribeiro das Lamei-

ras e ribeiro de S. Gens.

Bacia secundária do ribeiro de Pouca Farinha: ribeiro do Souto da Silveira, ribeiro da Raposa, ribeiro dos Lameirões, ribeiro de Santa Maria e seus afluentes, ribeiro da Fróia, ribeiro das Azenhas, ribeiro do Baldio, ribeiro do Caminho, ribeiro da Curva Grande, ribeiro da Assentada, ribeiro dos Filhadeiros, ribeiro da Geralda, ribeiro de S. Macário, ribeiro da Geralda, ribeiro das Fórnias, ribeiro da Tapadinha, ribeiro do Adenouro 1.°, ribeiro da Carrapiça 1.°, ribeiro da Carrapica 2.° e ribeiro do Adenouro 2.°

Bacia hidrográfica do rio Ponsul:

Bacia secundária do ribeiro do Rouco: ribeiro do vale da Ucha e seu afluente, ribeiro das Relvas, ribeiro da Barroquinha, ribeiro da Bica, ribeiro da Fonte da Sobreira e seu afluente, ribeiro da Serra, ribeiro dos Cravos e seus afluentes, ribeiro da Charca e ribeiro da Estação, e ribeiro do Vale de Prazeres.

Bacia secundária do ribeiro do Corricão: ribeiro da Cor da Agua, ribeiro do Chão da Serra, ribeiro da Cortiçada, ribeiro da Ramalheira, ribeiro do Covão 1.º, ribeiro do Covão 2.º, ribeiro do Covão 3.º, ribeiro do Covão Muro, ribeiro do Casal, ribeiro do Covão 4.º, ribeiro do Freire, ribeiro do Relo, ribeiro do Pontão e seus afluentes, ribeiro

dos Canos, ribeiro do Túnel, ribeiro das Quintas e ribeiro do Padre António. Bacia secundária do ribeiro do Barbado: ribeiro do Monte Valente.

Todos estes cursos de água transportam apreciável volume de materiais sólidos, que têm contribuído para o assoreamento dos rios Zêzere e Ponsul e sulcam terrenos particulares, onde deverão ser pelo Estado executados trabalhos de arborização, previstos na parte final da base XIII da Lei n.º 1971, de 15 de Junho de 1938.

Nestes termos:

Atendendo ao parecer favorável do Conselho Técnico

dos Serviços Florestais;

Usando da faculdade conferida pelo u.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São submetidos, por utilidade pública, ao regime florestal parcial os leitos, os taludes e os barrancos dos rios e ribeiros mencionados no relatório deste diploma; dos seus afluentes e subafluentes, e, bem assim, uma faixa de terreno com a largura de 5 m para fora da aresta superior dos taludes nos terrenos submetidos à cultura florestal e de 1 m de largura nos terrenos submetidos à cultura agrícola.

Art. 2.º As obras e plantações a executar dentro da zona submetida ao regime florestal serão custeadas pelas dotações orçamentais respectivas da Direcção-Geral dos

Serviços Florestais e Aquícolas.

Art. 3.º A exploração dos povoamentos criados e a criar será regulada pela Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, atendendo ao fim principal da fixação do solo e aos legítimos interesses dos proprietários dos terrenos e dos serviços florestais.

Art. 4.º Ficam garantidos, sem prejuízo dos trabalhos de regularização ou do conveniente regime dos cursos de água e devidamente regulamentados pelos serviços florestais, os direitos existentes de aproveitamento de águas para rega e das serventias indispensáveis para o trânsito de pessoas, veículos e gados.

Art. 5.º O corte de arvoredo, a roça de matos, desvios de águas e seu aproveitamento e quaisquer outros trabalhos nos terrenos sujeitos ao regime florestal só poderão ser efectuados com prévia autorização dos serviços florestais e mediante as instruções do pessoal florestal.

Art. 6.º As transgressões do disposto nos artigos anteriores são punidas, no caso de mutilação ou corte de árvores, com multa de 10\$ a 50\$ por cada árvore e, no caso do corte de arbustos, mato, ou de execução de trabalhos que possam facilitar a erosão, com a multa de 5\$ a 20\$ por cada metro quadrado ou fracção.

Art. 7.º A utilização de águas contra o disposto no artigo 4.º será punida com a multa de 50\$ a 200\$.

Art. 8.º A aplicação e cobrança das multas serão efectuadas nos termos da legislação florestal vigente.

Art. 9.º Os proprietários dos terrenos limítrofes destes ribeiros não se poderão opor à passagem pelas suas propriedades do pessoal e dos materiais necessários à execução dos trabalhos e estudos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Setembro de 1958. — Américo Deus Rodrigues Thomaz — António de Oliveira Salazar — Luís Quartin Graça.